



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº. : 10845.001987/97-15
Recurso nº. : 136.540
Matéria : IRF - Ano(s): 1994
Recorrente : INSTITUTO DE LASERTERAPIA MED – LASER S/C LTDA
Recorrida : DRJ em SÃO PAULO – SP I
Sessão de : 17 DE MARÇO DE 2004
Acórdão nº. : 106-13.860

IMPOSTO SOBRE A RENDA RETIDO NA FONTE – IRRF - SOCIEDADE CIVIL DE PROFISSÃO REGULAMENTADA. CORREÇÃO MONETÁRIA DO PREJUÍZO. DISTRIBUIÇÃO DO LUCRO.

Os lucros apurados pelas sociedades civis de prestação de serviços profissionais relativos a exercício de profissão legalmente regulamentada, quando debitados aos sócios, no período-base, deverão ser corrigidos monetariamente, para fins de apuração do resultado tributável no período-base posterior. Os lucros são considerados automaticamente distribuídos aos sócios e tributados na fonte, como antecipação do devido na declaração dos beneficiários

De outro lado, em sendo contrapostos os prejuízos acumulados às contas de reservas de capital que representem créditos de sócios para com a sociedade, a correção monetária credora das contas de prejuízos tem por termo final a data da referida contraposição.

Recurso parcialmente provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por INSTITUTO DE LASERTERAPIA MED – LASER S/C LTDA.

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento PARCIAL ao recurso, nos termos do voto do Relator.


JOSÉ RIBAMAR BARROS PENHA
PRESIDENTE


JOSÉ CARLOS DA MATTA RIVITTI
RELATOR

FORMALIZADO EM: 19 MAI 2004

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10845.001987/97-15
Acórdão nº : 106-13.860

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO, ROMEU BUENO DE CAMARGO, ANA NEYLE OLÍMPIO HOLANDA, GONÇALO BONET ALLAGE, LUIZ ANTONIO DE PAULA e WILFRIDO AUGUSTO MARQUES.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 10845.001987/97-15
Acórdão nº : 106-13.860

Recurso nº : 136.540
Recorrente : INSTITUTO DE LASERTERAPIA MED – LASER S/C LTDA.

RELATÓRIO

Contra Instituto de Laserterapia Med-Laser Ltda. foi lavrado Auto de Infração, com a conseqüente formalização do crédito tributário referente ao Imposto sobre a Renda Retido na Fonte – IRRF, relativo ao ano-calendário de 1994.

Segundo consta da Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal, o Recorrente não teria efetuado recolhimento IRRF incidente sobre lucros distribuídos automaticamente no ano-calendário de 1994, perfazendo crédito tributário a favor do Fisco no montante de R\$ 44.248,49, incluindo multa de ofício qualificada no percentual de 75%, bem como aplicação de juros pela taxa Selic.

Intimado em 15.08.97 acerca do aludido Auto de Infração, a então Impugnante apresentou, tempestivamente, sua Impugnação, acerca da qual a Delegacia da Receita Federal de Julgamento de São Paulo/SP, houve por bem julgar procedente o lançamento tributário, em decisão assim ementada:

"Assunto: Imposto sobre a Renda Retido na Fonte - IRRF

Data do fato gerador: 31/12/1994

*Ementa: IRRF. SOCIEDADE CIVIL DE PROFISSÃO
REGULAMENTADA. CORREÇÃO MONETÁRIA DO PREJUÍZO.
DISTRIBUIÇÃO DO LUCRO.*

Os lucros apurados pelas sociedades civis de prestação de serviços profissionais relativos a exercício de profissão legalmente regulamentada, quando debitados aos sócios, no período-base, deverão ser corrigidos monetariamente, para fins de apuração do resultado tributável no período-base posterior. Os lucros são considerados automaticamente distribuídos aos sócios e tributados na fonte, como antecipação do devido na declaração dos beneficiários.

Lançamento Procedente."



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10845.001987/97-15
Acórdão nº : 106-13.860

Intimado em 29.11.2001 acerca da referida decisão, o Recorrente interpôs, tempestivamente, Recurso Voluntário alegando os mesmos motivos já apresentados em sua Impugnação, requerendo a reforma total da decisão de Primeira Instância, a fim de que seja julgado improcedente o lançamento.

Em 31.12.01, foram emitidos despacho negando seguimento ao recurso interposto e termo de perempção, tendo sido intimado, conseqüentemente, o Recorrente a recolher o valor do crédito tributário mantido pela decisão de 1ª Instância, sob pena de encaminhamento à execução executiva.

Inconformado com o referido despacho decisório, o Recorrente, em 27.02.2002, apresentou petição informando que, de fato, não realizou depósito recursal, entretanto, procedeu ao arrolamento de bens e direitos, conforme facultado pelo Decreto nº 70.235/72, com alteração introduzida pela Medida Provisória nº 2.176/01.

A petição foi apreciada pela Delegacia da Receita Federal de Santos, que cancelou o despacho originalmente emitido, intimando a Recorrente a apresentar documentação complementar, uma vez que o valor dos bens arrolados era inferior à exigência fiscal.

Em cumprimento ao despacho relativo à complementação do arrolamento de bens e direitos, a Recorrente apresentou relação complementar de bens e direitos.

Em 10.01.2003, a Recorrente foi intimada pela DRF Santos a prestar esclarecimentos se o DARF no valor de R\$ 43.006,32, recolhido em 28.11.2002, referir-se-ia a pagamento efetuado com base no artigo 14 da MP nº 75/02.

Em atendimento a tal solicitação, a Recorrente apresentou petição esclarecendo que se utilizou dos benefícios concedidos pela Medida Provisória nº



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 10845.001987/97-15
Acórdão nº : 106-13.860

75/02 e pela Lei nº 10.637/02, de forma que não teria interesse no prosseguimento do Recurso Voluntário.

Em 07.04.03, a DRF Santos intimou a Recorrente no sentido de que o pagamento efetuado era insuficiente para o encerramento do processo, uma vez que não teria sido incluído no cálculo o valor equivalente aos juros sobre a multa de ofício, bem como teria sido utilizada taxa de SELIC erroneamente. Por conseguinte, não poderia ter sido aplicado o benefício previsto pela MP nº 75/02, de forma que o pagamento foi vinculado como um pagamento comum, remanescendo saldo devedor a recolher, objeto de DARF.

Intimada, em 07.04.03, a Recorrente protocolou petição alegando: (i) sua boa-fé, (ii) a falta de estrutura da Secretaria da Receita Federal para fornecer informações necessárias ao gozo do benefício, (iii) o pagamento do principal, (iii) afronta ao princípio da moralidade administrativa, não podendo a autoridade fiscal se restringir à interpretação literal dos referidos dispositivos.

Na referida petição solicitou: (i) que fosse lançada a diferença apurada, (ii) caso assim não se entendendo, fosse devolvido o valor pago em 28.11.02, e (iii) fosse desconsiderado o pedido de desistência do Recurso Voluntário anteriormente apresentado, tendo em vista o não enquadramento nos moldes da Medida Provisória nº 75/02 e da Lei nº 10.637/02.

Sobre a matéria, decidiu a autoridade fiscal no sentido de que não poderia ser restituído o valor pago em 28.11.02, uma vez que não se tratava de valor indevido, tampouco poder-se-ia desconsiderar do pedido de desistência do Recurso Voluntário, pois se tratou de ato voluntário que já produziu efeitos jurídicos. Outrossim, entendeu a autoridade fiscal que não ficou comprovada a alegação relativa à dificuldade na obtenção de informações, e que se aplicaria a interpretação literal, conforme disposto no art. 111, inciso I da Lei nº 5.172/66.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 10845.001987/97-15
Acórdão nº : 106-13.860

Intimada em 26.05.03, a Recorrente apresentou, tempestivamente, Impugnação contra a referida decisão, alegando novamente: (i) a boa-fé e a aplicação da interpretação sistemática dos dispositivos legais, (ii) a intenção da edição dos referidos diplomas era a de pacificar as relações fisco/contribuinte, (iii) que o direito à repetição do indébito assistia à Recorrente, uma vez que foi configurado o pagamento indevido, (iv) que não houve dolo nos procedimentos tomados pela Recorrente, mas sim erro material, e que (v) não foi disponibilizada informação acerca do débito. A Recorrente reiterou o pedido efetuado na petição anteriormente apresentada.

Por fim, em 31.07.03, a DRJ de São Paulo, sem despacho fundamentado, encaminhou o processo a este Egrégio Conselho.

É o Relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 10845.001987/97-15
Acórdão nº : 106-13.860

V O T O

Conselheiro JOSÉ CARLOS DA MATTA RIVITTI, Relator

Preliminarmente, de ofício, esclarece este julgador acerca do cabimento do presente Recurso.

Tendo-se em vista que não houve homologação da desistência do Recurso por parte das autoridades julgadoras de primeira instância, tanto que houve a remessa a este Egrégio Conselho, e uma vez que o Recurso à época era tempestivo e preenchia os demais requisitos de admissibilidade, inclusive com apresentação de arrolamento e o efetivo pagamento de quantia superior a 30% da exigência fiscal, deve, portanto, ser conhecido.

Sendo assim, passo ao exame do mérito no que tange às infrações apontadas:

- I) Lucros distribuídos aos sócios lançados como redutores de resultado. Quer parecer que razão assiste à fiscalização uma vez que tais lucros não poderiam reduzir a base impositiva posto que deveriam ter sido lançados contra conta de sócios;
- II) Omissão de receita de correção monetária, pela não correção dos saldos de prejuízos de anos calendários anteriores a 1994, lançados contra conta de sócios em janeiro de 1.994. De fato, entendo que assiste razão em parte à Recorrente neste ponto. Sem dúvida que o sistema de correção monetária de balanço visava impor o equilíbrio das demonstrações financeiras como um todo no que tange à desvalorização da moeda nacional.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

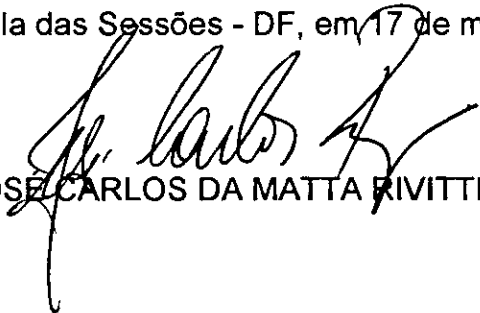
Processo nº : 10845.001987/97-15
Acórdão nº : 106-13.860

Se assim o é, os fatos trazidos aos autos demonstram que o contribuinte contrapôs as contas de prejuízos acumulados, em 31.01.94, contra as contas de Reservas de sócios, de forma que estariam corretas as correções dos saldos remanescentes dessas contas, pelo que o resultado do exercício, objeto de análise e ponto de partida para autuação pela Autoridade fazendária, estaria correto.

Sendo assim, se houve omissão de receitas pela ausência de lançamento de correção monetária credora, a mesma deve ser apurada do período de 31.12.93 a 31.01.94.

Do exposto, dou parcial provimento ao Recurso Voluntário no que tange à omissão de receitas pela ausência de correção monetária das contas representativa de prejuízos acumulados lançadas contra reservas de sócios, de forma que a correção deve ser apurada de 31.12.93 a 31.01.94, e não de 31.12.93 a 31.12.94 e mantenho a exigência no que tange à dedução indevida dos lucros distribuídos no ano-calendário de 1.994.

Sala das Sessões - DF, em 17 de março de 2004.


JOSE CARLOS DA MATTA RIVITTI

